

00191.000015/2025-34



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] - Petrobras

Assunto: **Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 07 de janeiro de 2025, pela Ouvidoria da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em desfavor da interessada [REDACTED] da Petrobras, por supostas irregularidades na condução de gestão contratual que estariam a cargo de sua [REDACTED] conforme Certidão de Abertura ID [REDACTED] (6358921).
2. Preliminarmente, registra-se a competência da CEP, no caso em comento, uma vez que o interessado ocupa o cargo de [REDACTED] da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, consignado no art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

CCAAF

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(grifei)

3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358985).
4. O Relatório constatou que:
- a) Tratava-se do acompanhamento da execução do contrato entre a empresa [REDACTED] e a Petrobrás, onde o Interessado ocupava cargo de gestão;
 - b) Havia previsão de disponibilização de canteiro de obras à empresa, o que o Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358985) constatou que foi adimplido, e cujas adequações físicas no canteiro restariam sob obrigação contratual da empresa contratada;
 - c) O contrato teria sido rescindido após supostas inadimplências contratuais por parte da contratada, quanto às suas obrigações de entrega pactuadas;
 - d) O Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358985) traz as tratativas que resultariam na rescisão contratual;
 - e) A competência para assinatura do instrumento contratual seria de uma gerência setorial denominada [REDACTED];
 - f) A suposta ligação entre o Interessado e a empresa que assumiu o contrato após a rescisão da primeira contratada não foi constatada pelo Relatório, assim como se verificou que essa sucessão só se deu após a recusa de outras três empresas que estavam melhor colocadas no certame;
 - g) O Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358985) conclui no sentido de que o acompanhamento da execução contratual, e demais tratativas que se deram nesse ínterim, teriam sido "respaldadas por vasta documentação, análises do Jurídico e demais áreas técnicas" da Petrobrás S/A.
 - h) Sinteticamente, o Relatório concluiu por refutar o teor da denúncia, uma vez que não houve confirmação de qualquer irregularidade cometida pelo Interessado.
5. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.
6. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.
7. Observa-se que o minucioso Relatório de Apuração ID [REDACTED] (6358985) concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade no processo.
8. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a representação não tem fundamento, pois, além de imputar ao interessado situação não confirmada pelas investigações na Petrobras, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela área de Integridade daquela Companhia.
9. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobras, que confirmou não somente o seguimento do certame, bem como a legalidade das condutas que foram arguidas como irregulares, refutando qualquer situação de interferência

ou favorecimento indevidos, concluo que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração de processo de apuração ética.

10. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

11. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

12. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

13. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

14. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Relatório de Apuração - RAPC. [REDACTED] (6358985).

15. À Secretaria-Executiva para providências.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

